



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Recurso nº. : 136.311
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GERALDO CARLOS DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.352

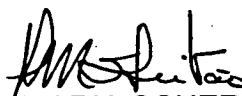
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

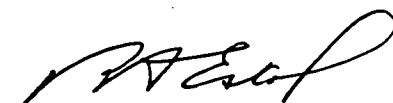
Preliminar acolhida.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written over the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

Recurso nº. : 136.311
Recorrente : GERALDO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 200.936.839-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/29, com as seguintes alegações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO). OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DO EXERCÍCIO DE 1996, ANO-CALENDÁRIO DE 1995.

O contribuinte ADVOGOU em Ação Trabalhista exitosa, movida pelo Sr. CEZAR ANTÔNIO BITTENCOURT contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, cujo valor resultou em R\$ 105.855,44, conforme guia de retirada número 269/95."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, apresentando a seguinte ementa:

"NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO. DECADÊNCIA. No caso de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, quando não há o recolhimento do respectivo imposto, o prazo para o fisco efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, não havendo pagamento a ser homologado, o lançamento do imposto de renda amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora; ademais, no caso de honorários advocatícios pagos pelo requerente, não existe sequer vinculação com a fonte pagadora, devendo o valor auferido ser declarado no ajuste anual como rendimento recebido de pessoa física, que se sujeita, inclusive, ao recolhimento mensal obrigatório.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte no cadastro de CPF, se ele não informou a alteração de endereço à repartição fiscal de sua jurisdição.

NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA. É cabível a aplicação de multa agravada para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos solicitados.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/05/03, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário de fls. 80/91 em 13/06/03 (lido na íntegra), no qual manifesta-se sobre a r. decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

1.2.1. Preliminarmente: Da Legitimidade Passiva

(...) Desse modo, por mais que se pretenda acreditar no contrário, o **sujeito passivo**, de fato e de direito, na relação tributária em debate, e responsável direto pelo cumprimento da obrigação principal de que se ocupa é o Sr. Cezar Antonio Bittencourt, mormente quando, para sustentar essa qualidade, existe prova segura e inequívoca do recebimento do montante sobre o qual se pretende fazer valer a imputação.

1.2.2. Da Decadência

(...) Assim, tanto pelo inciso I do artigo 173, como também pelo §4.º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional, a verdade é que se tem por materializada a decadência, uma vez que não se poderia admitir, se legitimidade ou infração houvesse, efetuar-se em 2001 lançamento pertinente ao ano-calendário de 1995.

1.3. Do Cerceamento de Defesa e da Afronta aos Princípios Constitucionais de Legalidade, Impessoalidade, Eficiência e Publicidade

(...) De se ressaltar que o tema marca sua importância, também, pelo fato de que se *'nos termos da legislação atual, não há como considerar que o lançamento do imposto de renda física é por homologação'*, e se em verdade é por homologação que se opera, a decisão da autoridade julgadora esteve alicerçada em critérios subjetivos, resultando disso indisfarçável prejuízo à defesa.

À evidência, sem descurar-se do risco de gravame que tal proceder representa ao Estado Democrático de Direito, restaram violados os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF).

A legalidade se viu afrontada pela deliberada omissão de não se apontar o dispositivo legal capaz de brindar fundamento às afirmações da autoridade de primeira instância. Isso foi o quanto bastou para, num só golpe, afrontar a impessoalidade. Do mesmo modo, viu-se afrontada a publicidade, porque o fundamento legal das razões do convencimento da autoridade de primeira instância permaneceu desconhecido. Nesse passo, ainda, afrontou-se a eficiência, pois dos agentes que exercitam o poder público espera-se pleno e voluntário acatamento aos dispositivos legais e aos princípios constitucionais norteadores da administração, jamais a afronta a eles.

2.1. Da Inexistência de Disponibilidade Econômica Não-Declarada à Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

(...) O que restou indubitado, documentalmente comprovado, é que o Sr. Cezar Antonio Bittencourt foi beneficiado com a disponibilidade econômica em apreço, não havendo fundamento algum para que o recorrente suporte o encargo tributário que dela pudesse emergir.

Portanto, devido ao fato de a autoridade de primeira instância ter fundamentado sua decisão em desfavor do recorrente com base em '*cópias de recibos de depósito*', que ao fim e ao cabo viram-se desacreditadas pelos documentos apresentados pelo recorrente, constata-se que não só as preliminares cumprem-se favoráveis ao recorrente, mas também, no mérito, assiste-lhe o direito de não se ver multado nem tampouco diminuído o seu patrimônio, amealhado com muitas horas de estudo e esforço, por uma obrigação tributária que não é dele."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, por entender que o termo inicial da decadência, aplica-se pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei n.º 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei n.º 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

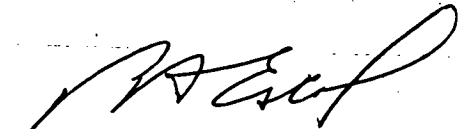
Processo nº. : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº. : 104-20.352

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2000.

Por esta razão, em 19 de abril de 2001, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, que já havia se expirado em 31.12.2000 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1995 – exercício de 1996.

Assim, na esteira destas considerações, meu voto é no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e CANCELAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL